

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 97ª edição, estamos tratando de 8 diferentes questões envolvendo Jurisprudência.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

## **Jurisprudência**

**STF – É constitucional a ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota da COFINS**

**STF – Execução provisória contra a fazenda pública não atrai regime de precatórios**

**STJ – Incidência de PIS e COFINS sobre as receitas provenientes de locação de imóveis**

**TRF1 – É incabível a expedição de mandado de constatação para comprovar eventual dissolução irregular de sociedade**

**TRF1 – Suspensão da exigibilidade da PIS e COFINS após a revogação do Programa de Inclusão Digital**

## **Legislação e Solução de Consulta**

**Medida Provisória n. 780/2017 – Programa de Regularização de Débitos não Tributários**

**Solução de Consulta COSIT n. 208/2017 – IRRF – Cessão de Direitos**

**Solução de Consulta COSIT n. 213/2017 – Créditos da Contribuição ao PIS e da Cofins – Atividade de Exploração de Jazidas Minerais**



# nota tributária

# 97

Informativo tributário nº 97 • ano X • Maio de 2017

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados. Esperamos que tenha uma boa leitura!



Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para [contato@schneiderpugliese.com.br](mailto:contato@schneiderpugliese.com.br).

## Jurisprudência

### **STF – É constitucional a ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota da COFINS**

Em 24/05/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (“STF”) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 570.122/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota da COFINS, promovida pela Medida Provisória (“MP”) n. 135/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.833/2003.

Em síntese, o relator, ministro Marco Aurélio, se posicionou pela inconstitucionalidade formal da supracitada MP porque trouxe alteração substancial ao incluir as receitas na base de cálculo da COFINS e, desse modo, ampliá-la de modo significativo. Para ele, isso ofende o art. 246 da Constituição Federal e, ainda, o princípio da isonomia, na medida em que a fixação de alíquota maior ou menor de acordo com o regime de apuração da COFINS decorre do cumprimento de rígidos requisitos impostos pelos Estados e não de opção autônoma do contribuinte.

Entretanto, tal posicionamento foi superado por maioria de votos, restando vencedor o entendimento do ministro Edson Fachin pela constitucionalidade da norma, haja vista tratar-se de mera majoração de alíquota e, nesse sentido, não se exige lei complementar e tampouco fere os princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e não-confisco. Em complemento, o ministro Fachin destacou que o contribuinte tem o direito de optar pelo regime de lucro presumido ou lucro real, não havendo ofensa à Constituição Federal.

Assim, o Pleno do STF negou provimento ao RE do contribuinte para reconhecer a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota da COFINS, oriundas das normas citadas, e determinou que a tese desse tema de repercussão geral será fixada em momento posterior, o que ainda não ocorreu.

Importante destacar que está em julgamento no RE 607.642/RJ a mesma discussão em relação à Contribuição ao PIS e, por decorrência lógica, possivelmente terá o mesmo deslinde do julgado da COFINS.

### **STF – Execução provisória contra a fazenda pública não atrai regime de precatórios**

Em 24/05/2017, o Pleno do STF, ao julgar o RE 573.872/RS, com repercussão geral reconhecida, analisou a possibilidade de manejar execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública à luz da necessidade de submissão ao regime de precatórios.

No caso em apreço, a obrigação de fazer se referia ao pagamento de pensão à companheira de militar na proporção de 50%, em razão de falecimento, que estava sendo exigida da Fazenda Pública por meio de execução provisória de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado do título judicial e consequente emissão de precatório.

Em resumo, os ministros entenderam pela compatibilidade entre o regime de precatório e a execução provisória da obrigação de fazer, vez que os propósitos do regime de precatórios, tais como a programação orçamentária e a isonomia, estarão preservados.

Nesse sentido, o Pleno, à unanimidade, negou provimento ao RE da União para manter a execução provisória da obrigação de fazer, restando fixada a tese, plenamente aplicável no âmbito tributário, de que “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”.

## **STJ - Incidência de PIS e COFINS sobre as receitas provenientes de locação de imóveis**

Em 02/05/2017, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), ao julgar o Agravo Interno interposto no Recurso Especial (“REsp”) n. 1.630.429/RS, entendeu pela inclusão das receitas provenientes da locação de imóveis na base de cálculo das Contribuições ao Programa de Integração Social (“PIS”) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), ainda que este não seja o objeto social da empresa.

Em suma, os Ministros compreenderam que deve incidir as Contribuições ao PIS e à COFINS sobre a receita proveniente de locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, porquanto o conceito de faturamento definido em lei e pelo STF, não foi o estritamente comercial.

Nesse sentido, foi negado provimento ao Agravo Interno interposto pelo contribuinte para confirmar a incidência das contribuições sobre as referidas receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários.

## **TRF1 – É incabível a expedição de mandado de constatação para comprovar eventual dissolução irregular de sociedade**

Em 08/05/2017, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (“TRF1”), ao julgar o Agravo de Instrumento n. 0021628-21.2016.4.01.0000, entendeu que compete à Fazenda Pública (exequente) demonstrar o encerramento irregular da sociedade executada para fins de redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa, não sendo cabível a expedição de mandado de constatação.

No caso, a União requereu a expedição de mandado de constatação para esclarecer se a empresa executada ainda se encontrava em funcionamento, pois a certidão do oficial de justiça, atestando a inatividade da empresa, seria prova necessária ao redirecionamento por dissolução irregular, previsto no art. 135, III, do CTN. Assim, para a União, por tratar-se de prova necessária, seria dever do juiz deferir a sua produção.

Contudo, a 8ª Turma, à unanimidade, determinou ser incabível a expedição de mandado de constatação para essa finalidade, pois a Fazenda Pública não pode transferir ao Poder Judiciário seu ônus exclusivo de demonstrar o eventual encerramento irregular da sociedade.

## **TRF1 – Suspensão da exigibilidade da PIS e COFINS após a revogação do Programa de Inclusão Digital**

Em 09/05/2017, a 7ª Turma do TRF1, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 0018081-70.2016.4.01.0000/DF decidiu pela suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita bruta das vendas a varejo de produtos eletroeletrônicos após a revogação do Programa de Inclusão Digital.

Referido Programa consiste em um benefício fiscal, instituído pelos arts. 28 a 30 da Lei n. 11.196/05 (Lei do Bem), que reduziu a zero as alíquotas das Contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita bruta das vendas a varejo de produtos eletroeletrônicos. No entanto, após a vigência do benefício ter sido prorrogada até 31/12/2018, por meio da Lei n. 13.097/2015, em 2015 foi subitamente encerrado por meio da Medida Provisória (“MP”) n. 690/15.

Os desembargadores que compõem a Turma compreenderam que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da confiança, visto que o contribuinte realizou investimentos e se preparou com a expectativa de se sujeitar à alíquota zero até 31/12/2018.

Nesse sentido, foi dado provimento ao recurso do contribuinte para suspender a exigibilidade da cobrança dos tributos em questão, de modo a afastar a aplicação do art. 9º da MP n. 690/2015 e restabelecer a vigência do art. 5º da Lei n. 13.097/2015, assegurando a fruição do benefício fiscal até decisão final do processo ou até 31.12.2018 (data de vigência prorrogada pela norma).

## **Legislação e Solução de Consulta**

### **Medida Provisória n. 780/2017 – Programa de Regularização de Débitos não Tributários**

Em 22 de maio de 2017, foi publicada a Medida Provisória n. 780, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria Geral Federal.

Podem ser incluídos no programa os débitos de natureza não tributária, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de março de 2017.

### **Solução de Consulta COSIT n. 208/2017 – IRRF – Cessão de Direitos**

A COSIT exarou a Solução de Consulta n. 208/2017, que trata da incidência de IRRF sobre a cessão de direitos que tem por objeto precatórios federais, estaduais ou municipais.

No seu entender, é o cedente o beneficiário dos rendimentos que serão pagos pelos entes federados, devendo ele constar na DIRF da fonte pagadora e não o cessionário. Além disso, haverá incidência do IRRF no momento de pagamento do precatório, tendo em vista a aquisição da disponibilidade da renda nesse momento.

### **Solução de Consulta COSIT n. 213/2017 – Créditos da Contribuição ao PIS e da Cofins – Atividade de Exploração de Jazidas Minerais**

Foi publicada em maio de 2017 a Solução de Consulta COSIT n. 213, que contém o entendimento do órgão acerca da possibilidade de tomada de créditos da Contribuição ao PIS e da Cofins sobre contribuintes que explorem jazidas minerais para fabricação de derivados de pedra calcária para venda.



No caso concreto, a COSIT reconheceu a possibilidade de tomada de créditos sobre os seguintes itens: (i) transporte de calcário da jazida para o setor de moagem e depois para os fornos e no transporte de madeira cortada da plantação para o forno, desde que o transporte seja realizado dentro de um mesmo estabelecimento da pessoa jurídica; e (ii) controle de qualidade/exames/testes sobre matéria-prima, produto intermediário ou produto em elaboração, sendo que, nesse último caso, somente se todos os produtos produzidos estão submetidos a teses e controles, tendo em vista que, para a COSIT, somente nesse caso os produtos serão considerados acabados e, portanto, integrará o processo produtivo o controle.



## Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

**Henrique Philip Schneider** (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)  
**Eduardo Pugliese Pincelli** (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)  
**Cassio Sztokfisz** (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)  
**Diogo de Andrade Figueiredo** (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)  
**Flavio Eduardo Carvalho** (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)  
**Rafael Fukuji Watanabe** (rafael.watanabe@schneiderpugliese.com.br)  
**Rodrigo Tosto Lascala** (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)  
**Maria Carolina Maldonado Kraljevic** (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)  
**Rodrigo Leal Griz** (rodrigo.griz@schneiderpugliese.com.br)  
**Laura Benini Candido** (laura.candido@schneiderpugliese.com.br)  
**Thomas Ampessan Lemos da Silva** (thomas.ampessan@schneiderpugliese.com.br)  
**Ana Cristina de Paulo Assunção** (anacristina.assuncao@schneiderpugliese.com.br)  
**Vanessa Carrilo do Nascimento** (vanessa.nascimento@schneiderpugliese.com.br)  
**Sergio Grama Lima** (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)  
**Pedro Paulo Bresciani** (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)  
**Renata Ferraioli** (renata.ferraioli@schneiderpugliese.com.br)  
**Pedro Guilherme Ferreira Bini** (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)  
**Roberta Marques de Moraes** (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)  
**Tatiana Ergang Barros** (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)  
**Henrique Rodrigues e Silva** (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)  
**Andréa Marco Antonio** (andrea.antonio@schneiderpugliese.com.br)  
**Igor Fernando Cabral dos Santos** (igor.cabral@schneiderpugliese.com.br)  
**José Filipe Rodrigues Camargo Guimarães** (josefilipe.guimaraes@schneiderpugliese.com.br)  
**Nando Machado Monteiro dos Santos** (nando.machado@schneiderpugliese.com.br)  
**Fernanda Alfonsi Picado** (fernanda.picado@schneiderpugliese.com.br)  
**Guilherme Almeida de Oliveira** (guilherme.oliveira@schneiderpugliese.com.br)  
**Vivian Gomes Ishii** (vivian.ishii@schneiderpugliese.com.br)

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar  
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010  
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5  
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406  
Brasília , DF , Brasil , 70715-900  
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.